

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 02/2021-CPL/DPE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - DPE

A Comissão Permanente de Licitação da DPE, em relação ao edital **PREGÃO PRESENCIAL**, contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, referente ao pagamento da folha de salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, e observado os Anexos de Procedimento Operacional de Folha, e as demais especificações contidas no Termo de Referência, (Anexo I), parte integrante deste Edital, informa que após pedido de esclarecimento, conforme abaixo:

1- Quais as taxas e prazos praticados pelas instituições em créditos consignados?

2- **R: São aquelas previstas nas resoluções:**
RESOLUÇÃO Nº002-CSDPEMA, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.
RESOLUÇÃO Nº006-CDSDPEMA, DE 24 DE ABRIL DE 2012.

As demais condições e especificações permanecem inalteradas, inclusive a data de abertura do certame dia 24/02/2021 às 9:30 horas.

São Luís-MA, 22/fevereiro/2021.

Comissão de Licitação/DPE-MA



Art. 11 O Ouvidor-Geral desempenhará cargo em comissão de simbologia DGA, criado pela Lei 9.503 de 21 de novembro de 2011, percebendo a respectiva remuneração, acrescida de 100% de adicional de serviço extraordinário.

Art. 12 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 2012; 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ALDY MELLO DE ARAÚJO FILHO
Presidente do Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 002-CSDPEMA, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu presidente, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 19, IX, do Regimento Interno do Conselho Superior;

Considerando, a necessidade de regulamentar a matéria relativa à consignação em folha de pagamento dos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão;

Considerando, o que restou decidido na 92ª sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria pública do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º A Supervisão Administrativa-Financeira através da Divisão de Recursos Humanos, responsável pelo controle e fiscalização da folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos membros, servidores, aposentados e pensionistas, as regras estabelecidas nesta resolução, relativas às consignações compulsórias e facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: a Defensoria Pública Estadual que procede os descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do membro, servidor, aposentado e pensionista, em favor de consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do membro, servidor, aposentado e pensionista, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do membro, servidor, aposentado e pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;

V - Sistema de Consignações Facultativas: O Sistema Informatizado de Consignação Facultativa tem por objetivo viabilizar o processo de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Seguridade Social do Servidor Público e dos membros da carreira;

II - contribuição para a previdência social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - benefícios e auxílios prestados aos membros, servidores, aposentados e pensionistas pela Defensoria Pública Estadual, inclusive as prestações decorrentes de financiamentos com recursos do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão - FEPA e os oriundos de contratos e convênios com órgãos do Sistema Financeiro de Habitação;

VII - desconto oriundo de decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, e alínea "d" do art. 282 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para membros e servidores públicos estaduais da Defensoria Pública Estadual;

II - mensalidades em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender aos servidores e membros da Defensoria Pública do Estado;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;

V - prêmio de seguro de vida de membros, servidores, aposentados e pensionistas cobertos por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prestação referente a imóvel adquirido de outras entidades financiadoras de imóveis residenciais não incluídas no inciso VI do art. 3º desta Resolução;

VII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição oficial de crédito;

IX - pensão alimentícia voluntária, acordada oficialmente entre as partes, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

X - a contribuição para planos de pecúlio.

Art. 5º As instituições financeiras credenciadas pela Defensoria Pública como entidades consignatárias, nos termos da legislação em vigor, deverão limitar até 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) ao mês os encargos praticados nas operações de crédito pessoal aos membros, servidores, aposentados e pensionistas, incluindo neste limite todos os custos operacionais, inclusive juros e tributos incidentes sobre a transação, exceto o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, obedecendo ainda o seguinte:

I - a renegociação dos financiamentos obedecerá ao estabelecido no caput deste artigo;

II - as entidades consignatárias deverão atualizar o Sistema de Consignação com os fatores correspondentes à taxa de juros a ser praticada no período de abertura do Sistema;



III - o descumprimento do disposto no inciso II pelas entidades consignatárias implicará a suspensão do acesso ao Sistema;

IV - o restabelecimento do acesso ocorrerá após o cumprimento do inciso II deste artigo.

Art. 6º Ficam mantidas no Sistema de Folha de Pagamento as rubricas de descontos concedidos a outras entidades de classe, associações e clubes de servidores não incluídos no inciso I do art. 4º, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7º Os consignatários de que trata o art. 4º devem apresentar solicitação de código para consignar em folha de pagamento à Supervisão de Recursos Humanos, instruída com a cópia do Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Art. 8º Somente será habilitado como consignatário facultativo quem estiver cadastrado no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Estado - CFE, divulgado e disponibilizado no Sistema Integrado de Administração e Serviços para Estados e Municípios - SIAGEM, na forma prevista no Decreto nº 18.053, de 27 de junho 2001.

Art. 9º As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores e membros da Defensoria Pública Estadual devem disponibilizar, quando solicitados pela Supervisão de Recursos Humanos, órgão central de acompanhamento e controle de consignações, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 10 O valor mínimo para desconto decorrente da consignação facultativa é de 1,0% (um por cento) do subsídio do membro e do menor vencimento básico dos servidores no âmbito da Defensoria Pública Estadual, incluídos os aposentados e pensionistas da respectiva categoria.

Art. 11 A soma mensal das consignações facultativas dos membros, servidores, aposentados e pensionistas não pode exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do respectivo subsídio, remuneração ou provento, incluindo-se, em todos os casos, o adicional por tempo de serviço e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, a vantagem pessoal, nominalmente identificada, deduzidas as consignações compulsórias, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina;

V - adiantamento de gratificação-natalidade;

VI - adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração; e

VII - auxílio-transporte.

Parágrafo único. Em se tratando de aposentados e pensionistas, o percentual de 40% (quarenta por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

Art. 12 Fica estabelecido o prazo máximo de até 96 (noventa e seis) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados e de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos.

Art. 13 As instituições habilitadas nos termos do artigo 8º desta resolução, estarão autorizadas a operar na concessão de empréstimos e financiamentos, inclusive via cartão de crédito aos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública, com amortização através de consignação em folha de pagamento.

Parágrafo único. As operações de que trata este caput referem-se às seguintes:

I - concessão de empréstimos ou financiamentos, renovação ou renegociação de dívidas aos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública, mediante consignação em folha de pagamento, para operações com qualquer prazo e contratadas a partir da publicação desta Resolução;

II - concessão de crédito relativo à compra de dívidas dos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública junto às demais instituições financeiras, para operações contratadas a partir da publicação desta Resolução, mediante anuência dos beneficiários dos empréstimos e financiamentos;

III - concessão de crédito aos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública via cartão de crédito com consignações em folha de pagamento, quando este produto for disponibilizado pelo Banco.

Art. 15 As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 40% (quarenta por cento) quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) do subsídio e demais vantagens dos membros, da remuneração dos servidores e dos proventos dos aposentados e pensionistas.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, serão suspensos, até ficarem dentro daquele limite, os descontos relativos às consignações facultativas, obedecida a ordem crescente da numeração a seguir discriminada, até que se restabeleça a margem consignável:

I - mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;

II - contribuição para planos de pecúlio;

III - contribuição para plano de saúde;

IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

V - contribuição para seguro de vida;

VI - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

VII - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por administradora de cartões de crédito;

VIII - amortização de financiamento de imóveis residenciais;

IX - pensão alimentícia voluntária.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá ao membro, servidor, aposentado e pensionista providenciar diretamente junto ao consignatário o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Defensoria Pública Estadual, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 16 Não serão permitidos, na Folha de Pagamento, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública que impliquem créditos nas respectivas fichas financeiras.

Art. 17 A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade direta ou indireta da Defensoria Pública Estadual, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública junto ao consignatário.

Art. 18 A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração, visando à proteção do patrimônio do membro, servidor, aposentado e pensionista, quando for verificado comportamento abusivo, fraude, ou dolo do consignatário;



II - por interesse do consignatário;

III - por término do prazo de amortização.

IV - por interesse do membro, servidor, aposentado e pensionista:

a) mediante requerimento ao consignatário;

b) mediante requerimento à Supervisão de Recursos Humanos, quando a solicitação efetuada junto ao consignatário não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 1º No caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado ao consignatário devidamente protocolado.

§ 2º Quando não houver representação da consignatária no Estado, para o cumprimento do disposto na alínea "a", a solicitação de cancelamento do desconto deverá ser mediante requerimento endereçado diretamente à Supervisão de Recursos Humanos.

Art.19 Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do membro, servidor, aposentado e pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do membro, servidor, aposentado e pensionista;

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do membro ou do servidor e do consignatário, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

Art. 20 A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Resolução mediante fraude, simulação e dolo, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública, impõe à Supervisão de Recursos Humanos, responsável pelo controle e fiscalização da folha de pagamento, o dever de suspender a consignação e desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

§ 1º O ato omissivo do responsável pelas consignações poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou em processamento de consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III - não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV - não fornecer, quando notificado, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

V - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da constatação da irregularidade;

VI - não informar no sistema de informática específico de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do servidor ou recusar prestar informação sem justificativa plausível, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data da solicitação;

VII - não providenciar a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;

VIII - recusar receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível;

IX - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra servidor sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 21 A utilização imprópria, pelo servidor, da senha de inclusão no Sistema de Folha de Pagamento, implantando ou retirando verba de consignação sem autorização de devido documento legal, implicará em suspensão imediata da senha.

Parágrafo único. A suspensão da senha de que trata o caput será realizada pelo responsável pelo controle e fiscalização da folha de pagamento, que comunicará o ocorrido imediatamente ao Defensor Público-Geral, para os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 22 Os descontos das consignações facultativas efetuados na Folha de Pagamento anterior a esta Resolução, ficam mantidos até o término do contrato, ressalvados os casos de renegociação ou compra de dívidas com fundamento na presente Resolução.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, a Defensoria Pública do Estado poderá designar pessoa jurídica privada, mediante termo de cooperação técnica substanciada em contrato, para realizar o controle operacional e gerencial efetivo e automático das operações relativo as consignações facultativas em folha de pagamento por meio da adoção de Sistema Eletrônico.

§ 2º O gerenciamento realizado por pessoa jurídica privada, na forma designada no parágrafo anterior, não trará qualquer ônus à Defensoria Pública do Estado, cabendo às consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

Art. 23 A Supervisão de Recursos Humanos poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE FEVEREIRO DE 2012; 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ALDY MELLO DE ARAÚJO FILHO
Presidente do Conselho Superior

**SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

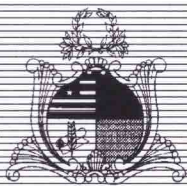
Comissão Central de Concurso

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO, em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 26513-03.2010.8.10.0001, convoca a candidata, aprovada no Concurso Público, de que trata o Edital nº 01/2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 193, de 07 de outubro de 2009, a comparecer no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, a Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Edifício Clodomir Millet - 5º Andar, Calhau - São Luís, munida da documentação de acordo com o Capítulo XIV.

Cargo/Disciplina: 05 - PROFESSOR - ENSINO MÉDIO REGULAR - CLASSE IV - REF. 19 - LÍNGUA PORTUGUESA
Município de Nomeação: 006 - PINDARÉ MIRIM

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
033191a	EDNA MARIA CAVALCANTE			
	DO NASCIMENTO	0000198944720029	65.79	4
01 Candidato(s) nesta opção				



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CVI Nº 084 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2012 EDIÇÃO DE HOJE: 14 PÁGINAS

SUMÁRIO

Defensoria Pública do Estado	01
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	01
Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	05
Secretaria de Estado da Fazenda	05
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar	12
Secretaria de Estado da Educação	13
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania	13
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	14

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão
CSDPEMA

RESOLUÇÃO Nº 006 - CSDPEMA, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Altera dispositivos da resolução nº 002-CSDPEMA, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos membros, servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu presidente, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 19, IX, do Regimento Interno do Conselho Superior;

Considerando, a necessidade de suprimir as omissões resolução nº 002 - CSDPEMA, de 13 de fevereiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 14 e o § 1º do artigo 15 da resolução nº 002-CSDPEMA, de 13 de fevereiro de 2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas no percentual de 40% (quarenta por cento), o percentual de 10% (dez por cento) será reservado para opção de empréstimo consignado mediante uso de cartão de crédito, com juros limitados a até 4% (quatro por cento) ao mês.

Parágrafo único. Caso o servidor não faça opção pelo crédito consignado via cartão, o percentual de 10% (dez por cento) reservado para esse fim poderá ser utilizado para compor a margem consignável para empréstimos.”

“Art. 15 (...)

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 40% (quarenta por cento) quando a soma destas com as compulsórias exceder a 80% (oitenta por cento) do subsídio e demais vantagens dos membros, da remuneração dos servidores e dos proventos dos aposentados e pensionistas.

(...)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE ABRIL DE 2012; 191ª DA INDEPENDÊNCIA E 124ª DA REPÚBLICA.

ALDY MELLO DE ARAÚJO FILHO
Presidente do Conselho Superior

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 071, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, II da Constituição Estadual c/c o art. 32, III do Decreto Estadual nº 28.020, de 15 de fevereiro de 2012, resolve,

RESOLVE:

Art. 1º Os limites constantes do Anexo I do Decreto Estadual nº 28.020, de 15 de fevereiro de 2012, que estabelece normas para a programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2012 e dá outras providências, ficam alterados na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE ABRIL DE 2012.

ANTÔNIO JOSÉ CHATAACK CARMELO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em exercício